

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 2019

Apensados: PLP nº 89/2021 e PLP nº 36/2022

Revoga o art. 13, § 1º, "g", 2, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para retirar a previsão legal de antecipação do recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS, sem encerramento da tributação, para empresas optantes pelo Simples Nacional.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que revoga o art. 13, § 1º, 'g', 2, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para retirar da legislação federal a possibilidade da instituição da cobrança do diferencial de alíquota de ICMS – DIFAL, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

Justifica a ilustre Autora que, além desta antecipação impor idêntica cobrança de ICMS a consumidores finais e revendedores, provoca majoração da carga tributária nas empresas optantes pelo Simples Nacional, porque este valor antecipado sequer pode ser deduzido posteriormente do ICMS que será recolhido com base na alíquota única incidente sobre a receita bruta.

Em 29/06/2021 foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei Complementar nº 89, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Diego Andrade, que estabelece que as micro e pequenas empresas que optam pelo Simples Nacional estão desobrigadas de recolher o DIFAL – ICMS



Em 31/03/2022 também foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei Complementar nº 36, de 2022, do Deputado Carlos Zarattini, que acresce § 9º, ao artigo 13 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, para vedar a Estados e Distrito Federal sujeitar as empresas optantes pelo Simples Nacional ao regime de antecipação do recolhimento do ICMS nas aquisições de outras unidades federativas; e exigir, nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, em qualquer hipótese, diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, define, no seu art. 13, que o Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos impostos e contribuições que especifica, entre os quais o ICMS. No seu § 1º, no entanto, especifica os impostos e contribuições que, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável pelos inscritos no Simples Nacional, têm que ser recolhidos, atendida a legislação vigente para as demais pessoas jurídicas, independentemente do recolhimento mensal supracitado.

Também define, na sua alínea “g”, que, nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do ICMS, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, as microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional não têm excluídas as incidências nos casos com encerramento da tributação. Sem encerramento



da tributação, no entanto, dá-se a hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

O projeto de lei em análise pretende, justamente, excluir a incidência, no caso sem encerramento de tributação, da cobrança da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando já houve a antecipação do recolhimento do ICMS.

A rigor, os entes federados têm instituído a cobrança da DIFAL de tal forma que, nas operações interestaduais que destinam mercadorias para fim de revenda ou industrialização, além da cobrança constitucionalmente determinada da alíquota interestadual, exige-se do destinatário o pagamento da diferença entre a alíquota interna do estado de destino e aquela. No caso específico das empresas contribuintes do Simples Nacional esta cobrança provoca majoração da carga tributária, uma vez que o valor antecipado não pode ser deduzido posteriormente do ICMS, que será recolhido com base na alíquota única incidente sobre a receita bruta.

Do ponto de vista econômico, tem-se aqui uma discriminação tributária contra a microempresa e empresa de pequeno porte, quando se lhe aplicam a mesma legislação do contribuinte do imposto não enquadrado no regime especial, em seu desfavor, ao contrário do que seria a ideia de um regime favorecido para a sua condição excepcional.

Assim, as pequenas empresas e microempresas enfrentam condições desfavoráveis de escala de produção para enfrentarem os custos tributários e financeiros decorrentes da legislação das demais pessoas jurídicas, razão pela qual se justifica que sejam removidos entraves que minimizem os efeitos positivos do Simples Nacional, especialmente diante do viés fiscalista do Poder Público na abordagem da legislação.

Ademais, como menciona a ilustre Autora, já há um posicionamento provisório favorável do Supremo Tribunal Federal à questão, no bojo do Recurso Extraordinário nº 970.82, o que demonstra a necessidade de se dar maior segurança jurídica ao tema, o que também recomenda a mudança da legislação para dirimir as controvérsias.



Já o projeto apensado, o PLP 89/21, amplia o escopo da modificação do projeto principal, revogando inteiramente as alíneas “g” e “h” do § 1º do art. 13 da Lei Complementar 123/06, o que passa a incluir na revogação as aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; além das operações com encerramento de tributação. A nosso ver, isto abrange todo e qualquer tipo de aquisição interestadual, com ou sem antecipação tributária, e não deve prosperar.

Da mesma forma, o PLP 36/22, apensado, propõe a revogação completa das citadas alíneas, razão pela qual também o rejeitamos.

Assim, do ponto de vista econômico, o projeto é meritório porque reduz impostos, bem como custos burocráticos e financeiros ao empreendedor e também prevê tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas, favorecendo o pequeno empreendedor e permitindo o desenvolvimento da atividade comercial de forma correta, preferencial e diferenciada.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 176, de 2019 e pela rejeição de seus apensados, o Projeto de Lei Complementar nº 89, de 2021, e o Projeto de Lei Complementar nº 36, de 2022.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

2023-17712

